

General Comandante- Geral da Guarda Nacional Republicana

Proc.:R-1081/94

Rec.nº 90/ A/95

Data: 04-09-1995

Área: A 5

ASSUNTO:TRÂNSITO - MULTA - AUTUAÇÃO - CONTRAVENÇÃO - PRAZO - NOTIFICAÇÃO.

Sequência:Acatada

Acuso a recepção do ofício supra identificado e expediente anexo, que agradeço, relativamente ao que, entendo dever referir o seguinte:

- I-
1. Em 04 de Julho de 1994 solicitou a Provedoria de Justiça esclarecimentos ao Exmo. Senhor Comandante da Brigada de Trânsito da G.N.R., nos termos do ofício n.º
 2. Prestou- se o Exmo. Senhor Comandante Int.o, Tenente Coronel, a responder, em 14 de Setembro de 1994 (cfr. ofício n.º ...).
 3. Tal resposta, devidamente ponderada, veio a motivar o ofício n.º ..., de 19 de Abril de 1995 ;
 4. O qual, foi dirigido a V. Exa. e mereceu a resposta constante do ofício identificado em epígrafe, com data de 06 de Julho de 1995.
 5. Solicitava- se, no ofício referido no ponto 3, em termos que se têm por claros, que se prestasse V. Exa. a esclarecer porque razão decorreram cerca de 6 (seis) meses desde a prática da infracção até à (primeira) notificação do proprietário do veículo, nos termos e para os efeitos do art.º 58º, n.º 11, do anterior Código da Estrada, aprovado pelo Decreto- Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954.
 6. Por outro lado - e para que dúvidas não houvesse - mais se justificava, naquele ofício, a razão de ser do pedido de informação, com referência expressa à possibilidade de comprometimento do esquema legal previsto, na eventualidade de ocorrerem, com frequência, situações do género.
 7. Caso em que, haveria que adoptar as medidas úteis e necessárias, com vista à normal e adequada execução da lei.
 8. Não compreendo, pois, o teor do ofício subscrito pelo Exmo. Senhor Chefe do Estado- Maior, o qual não responde ao solicitado, antes se limitando a reproduzir o que já havia sido dito em 14 de Setembro de 1994.

II-

9. Dispunha o nº 11, do art.º 58º, do Código da Estrada, a propósito das infracções ao mesmo código e respectiva responsabilidade que: "Quando o autuante não puder identificar o condutor, deve ser notificado o proprietário, o adquirente com reserva de propriedade ou usufrutuário do veículo para, no prazo de vinte dias, proceder a essa identificação.

O proprietário, o adquirente com reserva de propriedade ou usufrutuário é obrigado a proceder à identificação do condutor

ou detentor, salvo se provar utilização abusiva do veículo.

O detentor é obrigado, nos mesmos termos, a proceder à identificação do condutor.A falta de cumprimento do dever atrás referido é punida com multa (...)".

10. Aprovado um novo Código da Estrada, pelo Decreto- Lei nº 114/94, de 03 de Maio, na sequência da Lei nº 63/93, de 21 de Agosto, veio a manter- se esquema idêntico, dispondo o artº 156º, nº 1, do Decreto- Lei citado que:

"1. Quando o agente de fiscalização não puder identificar o autor da contra-- ordenação, deve ser intimado o proprietário do veículo, o usufrutuário ou o locatário em regime de locação financeira para, no prazo de 15 dias, proceder a essa identificação".

2. A pessoa intimada nos termo do número anterior é obrigada a proceder à identificação do condutor, salvo se provar a utilização abusiva do veículo.

3. Na falta de cumprimento de dever referido no número anterior, presume- se que o autor da infracção seja a pessoa que omite o dever de identificação."

11. Mantém, pois, plena actualidade, a preocupação anteriormente manifestada quanto ao modo como a G.N.R. procede às notificações supra referidas.

III-

12. Queixou- se o Exmo. Senhor ...pelo facto de ter sido notificado em 15 de Maio de 1993 para informar quem conduzia a sua viatura, no Concelho de Condeixa, em 14 de Julho de 1992.

13. Solicitados pela Provedoria de Justiça os devidos esclarecimentos, nos termos supra referidos, veio- se a constatar que havia sido o queixoso notificado em 21 de Janeiro de 1993 e não em 15 de Maio do mesmo ano, logo, cerca de 6 (seis) e não 10 (dez) meses após a prática da infracção.

14. O que - haverá V. Exa. que conceder - não isenta tal comportamento de censura.

15. Com efeito, tenho que 6 (seis) meses para proceder à notificação nos termos supra referidos é um prazo excessivo, que pode mesmo inviabilizar a identificação do condutor, com conseqüente assumpção de responsabilidade por parte do proprietário.

16. Tratando- se a condução automóvel de acto corrente do dia- a- dia, - pelo menos para um número significativo de pessoas -, não especialmente individualizável, portanto.

17. No caso, acresce mesmo o facto de, já após ter sido efectuada a notificação, ter decorrido novo período de tempo significativo até ser o expediente remetido para tribunal - praticamente um ano após a pratica da infracção -, quase no limite, pois, da prescrição do procedimento (sobre este aspecto v. Código da Estrada de Júlio Serras e José Francisco Antunes, Lisboa, 1990, 9ª ed., pp. 189).

18. O caso concreto está ultrapassado, visto ter sido o Exmo. Senhor ... há muito julgado, - em 07 de Dezembro de 1993, segundo refere - mais não havendo que diligenciar.

19. Importa, porém, prevenir a ocorrência de situações semelhantes, no futuro.

IV-

20. Foi observado o disposto no artº 34º, da Lei nº 9/91 de 09 de Abril.

Pelo que, em face do exposto, RECOMENDO a V. Exa., ao abrigo dos poderes que me são conferidos pelos artigos 23º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa e 20, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 9/91, de 09 de Abril, que sejam difundidas por toda a corporação instruções precisas, no sentido de ser dado cumprimento ao artigo 156º, nº 1, do Código da Estrada em prazo de tempo útil e razoável.

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

José Menéres Pimentel